



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Av. Hilza Terezinha Pagani, 280 – Parque Residencial Pagani – Palhoça/SC – CEP: 88 130-000

FONE/FAX: (48) 3220-0300 - CNPJ: 82.892.316/0001-08 - Visite Nosso Site

(Decreto nº 2.796, de 19 de março de 2021)

DECRETO Nº 2.796, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DAS REGRAS ESTADUAIS, REVOGA DISPOSITIVOS DE ORDEM MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALHOÇA**, Estado de Santa Catarina,
No uso de suas atribuições legais,

Considerando a situação de emergência em saúde pública ocasionada pela pandemia da COVID-19;

Considerando os Decretos e as Portarias Estaduais que regulam e disciplinam as atividades econômicas de forma a observar a matriz de risco de classificação da COVID-19;

Considerando o Decreto nº 1.218, de 19 de março de 2021 do Governo do Estado de Santa Catarina;

Considerando as decisões exaradas no âmbito dos Processos n. 5011133-76.2021.8.24.0000/SC, 5023149-90.2021.8.24.0023/SC e 5003558-76.2021.8.24.0045/SC pelo Poder Judiciário Catarinense; e

Considerando a atual situação e a finalidade de conferir segurança jurídica à população do município de Palhoça, resolve

DECRETAR:

Art. 1º Ficam ratificadas, no território do município de Palhoça, as disposições e regras disciplinadas pelos Decretos e Portarias editadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina e pelo Secretário de Estado da Saúde, bem como suas eventuais alterações.

Art. 2º A partir da publicação deste Decreto vigoram no município de Palhoça apenas as regras, normativas e eventuais restrições definidas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, em especial o Decreto nº 1.218, de 19 de março de 2021 e normas subsequentes.

Art. 3º Permanece vigente a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial em todo o território municipal, a saber:

I – nos espaços e locais de acesso aberto ao público em geral, inclusive nas vias e logradouros públicos;

II – no interior de estabelecimentos, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

III – em repartições públicas municipais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviços e particulares.

Art. 4º Permanecem investidos, na forma do art. 52 da Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, como autoridades de saúde os militares e servidores da Polícia Militar,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Av. Hilza Terezinha Pagani, 280 – Parque Residencial Pagani – Palhoça/SC – CEP: 88 130-000
FONE/FAX: (48) 3220-0300 - CNPJ: 82.892.316/0001-08 - Visite Nosso Site

(Decreto nº 2.796, de 19 de março de 2021)

da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento previstas no Decreto Estadual, bem como daquelas dispostas em Portarias do Secretário de Estado da Saúde, sem prejuízo da atuação de órgãos com competência fiscalizatória específica do município de Palhoça.

§ 1º Em complemento ao previsto no caput deste artigo e durante a calamidade pública decorrente da COVID-19, fica o Secretário Municipal da Saúde autorizado a investir como autoridades de saúde servidores públicos municipais que ocupem cargos de competência fiscalizatória, em especial os titulares dos cargos de:

- I** – Auditor Fiscal de Tributos Municipais;
- II** – Auditor Fiscal de Vigilância Sanitária;
- III** – Auditor Fiscal de Obras e Posturas;
- IV** – Auditor Fiscal de Meio Ambiente;
- V** – Fiscal de Defesa do Consumidor;
- VI** – Guardas de Trânsito;
- VII** – servidores lotados na Defesa Civil; e
- VIII** – demais servidores com poder de polícia administrativa;

§ 2º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual ou em Portarias do Secretário de Estado da Saúde, as autoridades competentes devem apurar eventual prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou na Lei Estadual nº 6.320, de 1983, bem como das legislações municipais;

§ 3º Fica ratificado o Decreto Municipal nº 2.788, de 11 de março de 2021 e a Portaria nº 002/2021/SMS do Secretário Municipal de Saúde que investe servidores como autoridades de saúde.

Art. 5º Fica revogado:

- I** – o Decreto nº 2.666, de 17 de setembro de 2020 e suas alterações posteriores;
- II** – o Decreto nº 2.787, de 11 de março de 2021 e eventuais alterações;
- III** – o Decreto nº 2.793, de 15 de março de 2021 e suas alterações; e
- IV** – as demais disposições contrárias.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de março de 2021.

Palhoça, 19 de março de 2021.

EDUARDO FRECCIA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Palhoça
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Em 20/03/2021
Edição nº _____/2021
Secretaria de Governo





DECRETO Nº 1.218, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a continuidade de medidas de enfrentamento da COVID-19 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SES 35608/2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em todo o território catarinense, de 20 de março de 2021 até 6h00 de 5 de abril de 2021, as seguintes medidas de enfrentamento da COVID-19:

I – para casas noturnas, shows e espetáculos, proibição de funcionamento em todos os níveis de risco;

II – para eventos sociais, inclusive na modalidade *drive-in*, e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídos excursões e cursos presenciais, proibição em todos os níveis de risco;

III – para congressos, palestras, seminários, feiras, leilões, exposições e inaugurações, proibição em todos os níveis de risco;

IV – para parques, praças, jardins botânicos, balneários, faixa de areia de praias, proibição de concentração e permanência de pessoas, excetuada a prática individual de exercício físico;

V – para o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), proibição em todos os níveis de risco;

VI – fornecimento de bebidas alcoólicas com consumo no próprio estabelecimento entre 18h00 e 6h00, proibição em todos os níveis de risco;

VII – para o transporte coletivo urbano municipal, transporte coletivo intermunicipal e transporte coletivo interestadual, limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) por veículo, mantidas todas as linhas e itinerários, em todos os níveis de risco;

VIII – escalonamento do horário de funcionamento dos seguintes serviços e atividades, com limite de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento):

a) para comércio de rua, excetuados os essenciais, permissão de funcionamento das 10h00 às 20h00;



ESTADO DE SANTA CATARINA

b) para demais atividades e serviços privados não essenciais, permissão de funcionamento das 9h00 às 19h00;

c) para restaurantes, bares, pizzarias, sorveterias e afins, permissão de funcionamento das 10h00 às 22h00, limitado o ingresso de novos clientes até 21h00, permitida a apresentação artística individual; e

d) para *shopping centers*, centros comerciais e galerias, permissão de funcionamento das 10h00 às 22h00;

IX – permissão das seguintes atividades, com limite de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento) e funcionamento somente entre 06h00 e 22h00, em todos os níveis de risco:

a) academias e centros de treinamento;

b) utilização de piscinas de uso coletivo, clubes sociais e esportivos;

c) parques temáticos, parques aquáticos e zoológicos;

d) cinemas e teatros;

e) circos e museus;

f) igrejas e templos religiosos;

g) lojas de conveniência em postos de combustível;

h) confeitarias, cafeterias, casas de chás, casas de sucos e lanchonetes;

i) áreas de uso coletivo em hotéis e similares; e

j) supermercados, com limite de acesso de 1 (uma) pessoa por família;

X – atendimento ao público de qualquer estabelecimento, entre 22h00 e 6h00, proibição em todos os níveis de risco, com exceção de:

a) farmácias, hospitais e clínicas médicas;

b) serviços funerários;

c) serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

d) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

e) estabelecimentos que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;



f) postos de combustíveis;

g) estabelecimentos dedicados à alimentação ou à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, situados em estradas e rodovias; e

h) hotéis e similares;

XI – para embarcações de esporte e recreio, limitação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, sendo proibido amadrinhar as embarcações, em todos os níveis de risco; e

XII – funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito somente com atendimento individual, controle de entrada e monitoramento do distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

§ 1º Além das medidas de enfrentamento previstas neste artigo, fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja interno ou externo, em cumprimento às regras sanitárias emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

§ 2º Em relação às atividades mencionadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, fica autorizada a realização na modalidade virtual com transmissão *on-line*.

§ 3º Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pela SES.

§ 4º Ambientes públicos devem disponibilizar avisos com os regramentos aplicados ao estabelecimento.

Art. 2º Prevaecem as normas deste Decreto quando em conflito com normas estaduais anteriores e atualmente vigentes, respeitadas aquelas de caráter suplementar.

Parágrafo único. Expirada a vigência deste Decreto, retornam os efeitos das normas estaduais anteriores.

Art. 3º O art. 8º do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º Com fundamento no art. 3º-A da Lei federal nº 13.979, de 2020, o descumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo em espaços fechados acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerado em dobro no caso de ser o infrator reincidente, observado o seguinte:

I – a fiscalização da obrigação de que trata o § 1º deste artigo cabe às autoridades de saúde estaduais e municipais estabelecidas no art. 33 deste Decreto, sendo o valor recolhido em favor de fundo do respectivo órgão fiscalizador ou, em caso de não existir, do Fundo Estadual de Saúde;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – em nenhuma hipótese será exigível das populações vulneráveis economicamente a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo; e

III – a obrigação prevista no § 1º deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.” (NR)

Art. 4º Os Municípios do Estado, por meio dos respectivos Prefeitos, poderão estabelecer medidas específicas mais restritivas do que as previstas neste Decreto, a fim de conter a contaminação e a propagação da COVID-19 em seus territórios.

Parágrafo único. Fica autorizada a estratégia de saúde dos Municípios do Estado para vacinação contra a COVID-19 por meio de postos *drive-thru*.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 23 de março de 2021, quanto ao art. 3º; e

II – a contar de 20 de março de 2021, quanto às demais disposições.

Florianópolis, 19 de março de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde